



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício N°. SEI-2121/2023/CREMEC/PRES/CRE

Fortaleza, 10 de julho de 2023

À Senhora
Dra. Maria Airtes Vieira Vitoriano
Representante da Chapa EXPERÊNCIA E NOVOS RUMO

Assunto: Petição de vistas dos documentos de inscrição da Chapa 2

Prezada Doutora,

Em resposta ao requerimento de Vossa Senhoria, protocolado neste Conselho sob o número 23.6.000005961-0, acerca da análise da documentação de inscrição da Chapa 2 pela Chapa 1, informamos que a Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pela Portaria CREMEC n.º SEI-35/2023, nos termos da Resolução CFM n.º 2.315/2022, deferiu o tema solicitado, da mesma forma que o fez para a Chapa 2.

Outrossim, informamos que o acesso à documentação deverá ser realizado, exclusivamente, pelo representante da chapa, na sede do CREMEC. Para mais informações, entrar em contato com a servidora Daniele Taveira através do telefone (85) 3198.3725.

Atenciosamente,

DR. ROGEAN RODRIGUES NUNES

Presidente da CRE



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 10/07/2023, às 10:44, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0281804** e o código CRC **E7521806**.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO (ANDAMENTO) - CREMEC/DIR/DIREX/COJUR/ASSEJUR

Em 07 de julho de 2023.

Senhor Presidente da Comissão Regional Eleitoral,

1. Trata-se de requerimento de acesso aos documentos apresentados pela chapa 1, "experiência e novos rumos", formulado pela chapa 2, "ética, ciência e cidadania". É o relatório. Analisamos.

2. Veja-se o que determina a Resolução CFM nº 2.315/2022:

Art. 36. Serão preservados, em caráter legal e histórico, os seguintes documentos: [...]

III - composição e inscrição da chapa, contendo a relação nominal; [...]

Parágrafo único, A preservação dos documentos acima referidos é de responsabilidade dos Conselhos Regionais de Medicina e estará subordinada aos prazos preestabelecidos pela Tabela de Temporalidade de Documentos de cada Conselho Regional de Medicina e do Conselho Federal de Medicina, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do respectivo órgão.

3. Nesse sentido, os documentos de inscrição e composição de chapa são de guarda e preservação permanente dos Conselhos Regionais, não podendo ser expostos ou encaminhados para pessoas externas, inclusive em razão dos dados pessoais neles contidos, considerando que a lista documental engloba inúmeros dados sensíveis.

4. Outrossim, o acesso à informação é um direito positivado na Carta Magna da República, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

5. Este direito constitucional é regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto na forma da Constituição de 1988, aplicável aos órgãos públicos integrantes da administração direta dos três poderes, cortes de contas e Ministério Público, bem como autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas

direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

6. Referida lei determina, para informações pessoais, *in verbis*:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. [...]

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: [...]

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

7. Ainda, acerca do fornecimento de documentação em que contenham dados pessoais, assim versa a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018):

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...]

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

8. Desse modo, a LGPD, assim como a LAI, com fundamento da CF/1988, e obviamente todas aplicáveis ao contexto da Resolução CFM nº 2.315/2022, possibilitam o fornecimento de documentação que contenha dado pessoal, quando esta seja tratada para o cumprimento de obrigação legal, apuração de informações, recuperação de fatos históricos ou de registros administrativos.

9. Como a Resolução de regência do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Medicina determina que os documentos de inscrição das chapas são de valia histórica e devem ser arquivados neste CREMEC, **entendemos pela possibilidade de análise da documentação de inscrição da chapa 1 pela chapa 2, na modalidade de consulta *in loco*, devendo ser observado a não reprodução de referidos documentos (cópias, escaneamento ou fotografias), no espaço da repartição pública, na forma do § 4º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.**



Documento assinado eletronicamente por **Antonio de Padua de Farias Moreira, Coordenador Jurídico**, em 07/07/2023, às 14:07, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0279580** e o código CRC **37CA2293**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000005833-9 | data de inclusão: 07/07/2023